

Carta Nº 007/2022

Belém (PA), 14 de abril de 2022.

REF: CREDENCIAMENTO Nº 001/2022 – CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E ENGENHARIA.

À
SOLONY SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - ME,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do Credenciamento nº 001/2022, em que essa empresa questiona itens do Edital e do Termo de Referência, segue a manifestação deste Banco após análise da área técnica:

1) QUANTO À IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO À RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL (Item III.1 da Impugnação):

O Edital em comento proíbe, de forma arbitrária e sem precedentes, a participação de um mesmo responsável técnico em duas empresas.

Utilizando o critério de exclusão da participação de empresa com mesmo profissional habilitado, por outra empresa, haverá contrariedade a diversos dispositivos constitucionais, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaquei)

A parte final do aludido inciso XXI da concretude aos princípios da Administração Pública da igualdade e da moralidade, buscando compatibilizá-los com o da eficiência. Ao impor que dos licitantes nada mais seja exigido por parte da entidade contratante, no que se refere à qualificação técnica, do que aquilo que seja indispensável para o cumprimento das obrigações, o Constituinte visou prestigiar o máximo acesso dos particulares interessados na contratação. Com isso, assegura-se a um só tempo que melhores ofertas sejam recebidas pelo ente público e que favoritismos indesejados não ocorram.

Sobre o tema veja-se a farta jurisprudência:

ADI 2.716-6 (...)

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

ADI 3.070

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

(...)

4. *A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.*

5. *A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.*

6. *Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4º do artigo 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.*

Nessa trilha, a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, demonstrando mais uma vez a preocupação do legislador com a efetividade do princípio da ampla concorrência:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Claramente, os dispositivos transcritos (art. 37, XXI da CF e art. 3º da Lei nº 8.666/93) decorrem do princípio da ampla concorrência, prevendo, como parâmetro a ele inerente, a vedação a exigências que acabem por restringir o caráter competitivo dos certames de forma desarrazoada.

Veja-se ainda o que se extrai do §5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação.(destaquei)*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ainda que fosse acerca da possibilidade de o Edital prever cláusula que restringe mais de uma empresa com sócio em comum para participar de licitação, o TCU-Tribunal de Contas da União já se manifestou.

Apenas na hipótese de a Administração perceber **indícios (comprovados) de conluio ou fraude (grifo nosso)** é que seria realizado o afastamento dessas concorrentes.

Além dessa exceção, o Edital não poderá prever a proibição da participação das empresas que possuem sócio em comum.

A simples presença dos sócios em comum nas empresas não configura fraude e, portanto, não podem ser restritas de participar de licitação.

Vejamos a decisão do Tribunal de Contas em seu Acórdão nº 010.468/2008-8:

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.”

Como observado na decisão, é necessário que além da identificação das empresas que possuem sócio em comum, sejam analisados outros fatores que, em conjunto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

Em julgado análogo sobre o tema, Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário, dispõe:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

*“Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que **somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:***

1–convite; 2 – contratação por dispensa de licitação;

III. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e

1 – contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.”

De acordo com o acórdão supracitado, a participação de empresas com sócios em comum somente constituirá ilegalidade nas quatro hipóteses mencionadas na decisão.

No caso da ocorrência de situações diversas das hipóteses, será necessário que o fato desperte a atenção da Administração em razão de conduta suspeita.

Assim, infere-se que, tanto em relação a sócio como responsável técnico comuns para duas licitantes, não há qualquer lei ou norma específica, no contexto da licitação, proibindo expressamente essas duas situações.

O edital, aliás, nem poderia vedar expressamente a contratação de um mesmo profissional técnico, posto que este não executa qualquer ato de direção de empresa, portanto não assume os riscos do negócio.

O desempenho da função de responsável técnico resume-se exclusivamente quanto à execução dos laudos e vistorias exigidas pelo edital, não havendo qualquernexo ou lógica na acusação de que isto implicaria em suposto “acerto” entre as licitantes. Pelo contrário, tal restrição pode demonstrar posicionamentos subjetivos e pessoais contra alguma licitante já credenciada em edital passado.

Com relação a eventual alegação de prática anticompetitiva (caso seja a justificativa para a referida restrição), em razão do mesmo responsável técnico, nesse sentido, colacionamos o art. 90 da lei 8666/93, citado no referido Edital de Credenciamento (item 7.1, alínea e) como “ato inidôneo”.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

“Art.90 –Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena –detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa.”

Ao passo que é feita uma acusação caluniosa (de extrema seriedade e com repercussões, inclusive criminais) contra as licitantes, posto estarem tentando, com a presente alegação frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, impedindo demais empresas, incluindo as de micro e pequeno porte, localizadas em municípios menores, de participarem do certame.

Nesse sentido, vale ressaltar ainda, que o edital de credenciamento nº 004/2019 do Banpará, referente ao mesmo objeto do edital em comento, não previa tal restrição, justamente por não estar incluída no rol taxativo do art. 38 da Lei 13.303/2016 e demais leis e decretos subsidiários. E ainda, salienta-se qualquer desconhecimento de algum ato de fraude, anti-competitividade, conluio ou outro fato que pudesse justificar a presente restrição neste Edital.

Portanto, é cediço que o Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mera conveniência e arbitrariedade estabelecer limites e proibições que não estejam previstas em lei, restringindo ainda, a participação de empresas em certames licitatórios.

Nesse diapasão, como leciona Hely Lopes Meirelles:

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Ainda para Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Diante das considerações acima, na ausência de lei ou ato normativo que impedisse a participação do mesmo responsável técnico por duas empresas, estaria o agente público, restringindo a competitividade e a ampla concorrência, e ainda, afrontando o princípio basilar da nossa Carta Magna, o Princípio da Legalidade.

1.1 Manifestação da área técnica:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Credenciamento (inexigibilidade de licitação) é o processo por meio do qual a Administração Pública por intermédio do chamamento público convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto no momento da convocação, conforme regrado no documento convocatório.

Assim, não é possível limitar o número exato de contratados, mas há a necessidade de contratar todos os interessados que se apresentem, bem como que cumpram os requisitos, não sendo possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Assim, a licitação é inexigível!

Pelo exposto, não há o que se falar em restrição de competitividade no presente procedimento de credenciamento, pois o referido requisito não faz parte da natureza desta contratação. Desse modo, a alegação do impugnante de prática anticompetitiva não tem amparo legal, bem como não há enquadramento ao crime disposto no artigo 90 da Lei 8.666/1993, até porque este dispositivo já fora revogado quando da publicação da Lei 14.133/21. Outrossim, cumpre ressaltar que o edital foi elaborado com base nos preceitos da Lei 13.303/2016, a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido, os órgãos de controle têm se posicionado no sentido de que não há aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 em relação à Lei nº 13.303/16, como pode ser observado no Acórdão TCU nº 739/2020-Plenário:

Não se aplica subsidiariamente a Lei 8.666/1993 a eventuais lacunas da Lei 13.303/2016 [Lei das Estatais], exceto nas hipóteses nela expressamente previstas (arts. 41 e 55, III), sob pena de violação aos arts. 22, XXVII, e 173, §1º, III, da Constituição Federal. (NÚMERO DO ACÓRDÃO 739/2020 - PLENÁRIO, RELATOR BENJAMIN ZYMLER, PROCESSO 006.959/2019-9, DATA DA SESSÃO 01/04/2020, NÚMERO DA ATA 10/2020 - Plenário, Acórdão 1486/2020 - Plenário)¹

De toda forma, mesmo que seja entendimento contrário da impugnante, e mesmo que não aplicável ao caso, é explícita a própria Lei trazida como argumento para contestação do texto editalício publicado pelo Banpará, o seguinte:

*Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
II - **pareceres, perícias e avaliações em geral.**
(Grifo nosso)

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A739%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOI NT%2520desc/0/%2520

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Cumprido ressaltar que tem aumentado grandemente o número das demandas dos serviços objeto do presente credenciamento, visto que a carteira de crédito imobiliário cresce a cada ano, desde a sua implantação em 2019, motivo pelo qual, as demandas de serviços enviadas as empresas credenciadas serão solicitadas em maior quantidade, com a tendência de aumento com o passar do tempo. Nesse ínterim, vislumbra-se que é inviável e menos eficiente que 01 (um) responsável técnico atue em 02 (duas) empresas distintas, haja vista que poderá ocorrer incompatibilidade dos horários, possibilitando o atraso no cumprimento das solicitações.

Nesse sentido, para subsidiar a linha de raciocínio acima apresentadas, segue abaixo decisão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA:

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1166, de 14/05/2020, através de Videoconferência pela plataforma ZOOM, apreciando o PROCESSO Nº 258342/2015 - MARCOS PAULO SOUZA ALMEIDA. Assunto: "INCLUSÃO DE 3ª RESPONSABILIDADE TÉCNICA NO CREA-PA", DECIDIU INDEFERIR POR UNANIMIDADE A REFERIDA INCLUSÃO, conforme Parecer do Relator Conselheiro Engenheiro Civil ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA NETO, nos seguintes termos: **“Trata-se do Pedido de Registro Definitivo de Pessoa Jurídica combinado com a Inclusão de uma Terceira Responsabilidade Técnica.** Todo este assunto era antes regido pela Resolução nº 336/89, que vigorou até 13 de dezembro de 2019, quando entrou em vigor

uma Nova Resolução nº 1121/2019 que retirou parte do que dispunha a Resolução anterior. Esta Nova Resolução já não limita mais a quantidade de Responsabilidades Técnicas, Artigo 17 que diz: Artigo 17 – O profissional pode ser responsável por mais de uma pessoa jurídica. Ou seja, está liberada a quantidade. **Ocorre, quando foi estudar mais atentamente o Processo, verificou que o profissional já tinha duas Responsabilidades Técnicas, tendo cada uma delas o registro dos horários que desempenha suas atividades e uma delas no horário das 07h00 às 11h00 da manhã; a segunda no horário das 11h00 às 15h00, então nesse espaço de tempo entre 07h00 às 15h00 está ocupado, no entanto, no novo Pedido feito para uma Terceira Responsabilidade Técnica coloca exercer no período de 09h00 às 12h00, porém, esse período já destinado a outras atividades. Portanto, em função dessas circunstâncias, **SOU DE PARECER CONTRÁRIO AO ATENDIMENTO DA TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA** porque o horário de atividades designado pelo profissional coincide com os horários das outras atividades”. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil RICARDO GUEDES ACCIOLY RAMOS. Presentes os Senhores Conselheiros Regionais: - Engenheiros Civis: ALMIR MAGALHÃES OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, ALYSSON VALENTE DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA NETO, DANILLO DA SILVA LINHARES, FABIO NAZARENO ARAUJO MESQUITA, JANILTON MACIEL UGULINO, JOSÉ RENATO LIMA AGUIAR, PEDRO COELHO DA MOTA NETO, ROSIMAR BORGES REIS E SILVA e THAIS GLEICE MARTINS BRAGA; - Engenheiros**

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Eletricistas: ANA ZÉLIA DE SOUZA TELES, JOMAR SOUSA FERREIRA LIMA, MÁRIO COUTO SOARES, RONALD KELLEY DA SILVA e SERGIO AUGUSTO FRANCO PINHEIRO DE SÁ; - Engenheiros Mecânicos e Metalúrgicos: NEWTON SURE SOEIRO e WILKSON DAVID OLIVEIRA MATOS; - Engenheiro de Produção: LEONY LUIS LOPES NEGRÃO; - Engenheiros Navais: BRENO FARIAS DA SILVA e LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA; - Geólogos: JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PASTANA e RAIMUNDO NONATO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS; - Engenheiros Agrônomos: CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA, DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, PEDRO PAULO DA COSTA MOTA e WILSON CARVALHO DA SILVA JR.; - Engenheiro Agrícola: CELSO SHIGUETOSHI TANABE; - Engenheiros Florestais: ALESSANDRA DOCE DIAS DE FREITAS, ANTONIO JOSÉ FIGUEIREDO MOREIRA, JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR e TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI. (grifo nosso)

Nesse contexto, é clarividente que se deve levar em consideração o tempo para desempenho das atividades exercidas pelo responsável técnico, o qual não poderá acumular quantidade exorbitante de demandas para que consiga cumprir as solicitações nos prazos propostos por este Banco, bem como para não causar prejuízos aos clientes.

Vejamos que, se o Banpará apresentar necessidade de um volume elevado de demandas em um mesmo período, o que é plenamente possível dado que, conforme citado, o crescimento da carteira do imobiliário é vertiginosa, não poderá contar concomitantemente com duas empresas onde o mesmo técnico é o responsável.

Para melhor esclarecer, a título didático, o Banpará tendo demanda em cidades diferentes ou até mesmo na mesma cidade para 06 (seis) laudos por empresa, a capacidade de entrega estará prejudicada, pois se duas empresas tiverem um mesmo técnico, o poder de atendimento se limitará a 06 (seis) laudos, no

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

entanto, se houver técnicos distintos, a capacidade de entrega será de 12 (doze) laudos, 06 (seis) para cada empresa.

Além disso, existem outras decisões que do CREA-PA que indeferem o pleito dos solicitantes em relação de inclusão de responsabilidade técnica, conforme exemplificado abaixo:

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1158, de 12/09/2019, apreciando o **PROCESSO Nº 240506/2014 - JJ CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO (AMAJOS CONSTRUÇÃO)**. Assunto: "SOLICITA INCLUSÃO DE 3ª RESPONSABILIDADE TÉCNICA PARA O PROFISSIONAL ENG. AGRÍCOLA/ENG. CIVIL JACÓ MARQUES DA COSTA, NO CREA-PA". **DECIDIU APROVAR POR CONSENSO DE MAIORIA**, com Voto Contra dos Conselheiros Eng.º Civil INÊS MARIA MIRANDA LOBATO TEIXEIRA, Eng. Mecânico e Metalúrgico NEWTON SURE SOEIRO e Eng.º Florestal TÂNIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI, o **PARECER DO RELATOR** Conselheiro Eng. Agrônomo PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, nos seguintes termos: "Trata-se o processo de solicitação de 3ª responsabilidade técnica; O Profissional responsável por duas empresas; Conclusão: após análise do presente processo, com base na Legislação aplicada e nas considerações exaradas acima **ESTE RELATOR SE MANIFESTA PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO DO SOLICITANTE, CONSIDERANDO QUE ALÉM DOS HORÁRIOS NÃO ATENDEREM A PRÁTICA ADOTADA POR ESSE REGIONAL, TAMBÉM NÃO FORAM APRESENTADOS MOTIVOS PLAUSÍVEIS QUE JUSTIFIQUEM A INCLUSÃO POR EXCEPCIONALIDADE PARA EXERCER A RESPONSABILIDADE TÉCNICA**". Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil **CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES**. Presentes os Senhores Conselheiros Regionais: - Engenheiros Cíveis: **ALEMAR DIAS RODRIGUES JUNIOR, ALMIR MAGALHÃES OLIVEIRA DE ALMEIRA JR., ANTONIO NOÉ CARVALHO DE FARIAS, CARLOS EDUARDO DOMINGUES E SILVA, DANILLO DA SILVA LINHARES, EDUARDO JOSÉ CAVALCANTE BRANDÃO, INÊS MARIA MIRANDA LOBATO TEIXEIRA, JACQUES RODRIGUES MARTINS, JANILTON MACIEL UGULINO, JOSÉ RENATO LIMA AGUIAR, PEDRO COELHO DA MOTA NETO, ROSIMAR BORGES REIS E SILVA e TAIZA NAIANA DA SILVA FERREIRA**; - Engenheira Ambiental: **PAULA FERNANDA PINHEIRO RIBEIRO PAIVA**; - Engenheiros Eletricistas: **ANA ZÉLIA DE SOUZA TELES, ARNALDO AUGUSTO KALUME SERRUYA, MARIO COUTO SOARES, SERGIO AUGUSTO FRANCO PINHEIRO DE SÁ**; - Engenheiro Civil/Seg. do Trab. **RUI DINAMAR ANDRADE**; - Engenheiros Mecânicos e Metalúrgicos: **GELSON FERREIRA DA SILVA NETO, NEWTON SURE SOEIRO e RICARDO JOSE LOPES BATISTA**; - Engenheiro de Produção: **LEONY LUIS LOPES NEGRÃO**; - Engenheiros Navais: **BRENO FARIAS DA SILVA**; - Geólogos: **JOSE MARIA DO NASCIMENTO PASTANA**; - Engenheiros Agrônomos: **CELSO SHIGUETOSHI TANABE, DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO e PEDRO PAULO DA COSTA MOTA**; - Engenheiros Florestais: **ALESSANDRA DOCE DIAS FREITAS e TÂNIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI** //

Ainda, o presente edital de credenciamento contempla 06 (seis) regiões do Estado do Pará, que conforme se sabe, muitas das vezes são distantes uma das outras, bem como o deslocamento pode ser longo e os meios de acesso restritos. Desse modo, já que a função do responsável técnico resume-se à execução dos laudos e vistorias realizadas *in loco* exigidas no edital, deve-se levar em consideração o tempo de deslocamento para o exercício da função.

Sobretudo, salienta-se que o item 4.9.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital informa que a distribuição do objeto ocorrerá de forma equitativa, de

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

modo a preservar o princípio de igualdade e da transparência de atuação. Certamente, esta previsão ratifica o entendimento acima exposto, visto que pretende que as demandas sejam distribuídas em quantidades compatíveis para cada responsável técnico, conforme o fluxo estipulado no instrumento convocatório.

Vale ressaltar que foram realizadas consultas a editais de outros credenciamentos de instituições financeiras com o mesmo objeto, a exemplo do Edital de Credenciamento CR nº 2046/2019 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que também prevê que um Responsável Técnico (RT) só poderá estar associado a uma única empresa credenciada, ou seja, o CREA e o CPF poderá constar apenas para um único CNPJ.

Desta forma, assim como o praticado no Edital de Credenciamento da Caixa, não há ilegalidade na exigência técnica de que 01 (um) Responsável técnico seja vinculado a apenas uma empresa credenciada para a referida prestação, tampouco há restrição ou impedimento da livre participação de empresas ou profissionais no Credenciamento nº 001/2022.

Em complemento, a empresa Solony, na sua peça impugnatória cita que o Banpará, no texto do edital, restringe a participação de empresas que tenham sócios em comum, conforme trecho abaixo extraído da impugnação:

Ainda que fosse acerca da possibilidade de o Edital prever cláusula que restringe mais de uma empresa com sócio em comum para participar de licitação, o TCU-Tribunal de Contas da União já se manifestou.

Apenas na hipótese de a Administração perceber indícios (comprovados) de conluio ou fraude (grifo nosso) é que seria realizado o afastamento dessas concorrentes.

Além dessa exceção, o Edital não poderá prever a proibição da participação das empresas que possuem sócio em comum.

A simples presença dos sócios em comum nas empresas não configura fraude e, portanto, não podem ser restritas de participar de licitação. (grifo nosso)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Pelo trecho acima citado e por diversos outros pontos trazidos na peça contestatória do texto editalício, a impugnante afirma que o Banpará restringe a participação de empresas com coincidência de sócios, o que não é verdade, ao que parece a empresa Solony não teve conhecimento da totalidade do instrumento convocatório, visto que, o Banpará não pediu, solicitou, listou, exigiu... qualquer tipo de restrição nesse sentido, portanto, **tal argumentação não foi conhecida** por esta instituição por inaplicabilidade de julgamento.

A impugnante se insurge contra redação do edital para alegar que é feita uma acusação caluniosa contra licitantes, mas não especifica e nem discorre sobre a acusação feita. Desse modo, ao imputar falsamente à administração pública um crime, deve-se levar em consideração as repercussões nas esferas administrativa, civil e criminal.

Vale ressaltar, ainda, que o edital do credenciamento n.º 004/2019 do Banpará já foi revogado, portanto o seu conteúdo não está mais vigente. Assim, deve-se levar em consideração o regramento disposto no Credenciamento n.º 001/2022, o qual encontra-se em plena vigência.

Pelo acima exposto, é inequívoca a **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação formulado pela impugnante.

2) QUANTO À IMPUGNAÇÃO À REDUÇÃO DO VALOR DO LAUDO SIMPLIFICADO (item III.2 da Impugnação):

O edital em tela arbitra, para o Laudo Simplificado, o valor de R\$573,00, que infere-se, e que será demonstrado a seguir, abaixo do valor de mercado.

Prima Facie, salienta-se, que o edital em comento não incluiu ou sequer cita no seu corpo ou em seus anexos, o valor da hora técnica para a execução dos serviços, muito menos o embasamento legal pelo qual se chegou ao preço considerado, em total afronta ao princípio da transparência.

Dessa feita, não se sabe quantas horas técnicas são suficientes para se chegar ao valor arbitrado no Edital, para a elaboração de um laudo, tampouco o valor dessa hora técnica, que resultou no valor a ser pago pelos serviços.

A fim de ilustrar o embasamento legal do valor da hora técnica profissional, cita-se abaixo, como exemplo, a demonstração do valor da hora técnica, feito

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

pelo **IBAPE/PA – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias do Pará**, conforme excerto abaixo, da Tabela de Honorários, em seu anexo intitulado “**Composição de valores para a fixação da hora técnica profissional**”, que estabelece aos seus profissionais o valor da hora técnica em **R\$350,00 (Trezentos e cinquenta reais)**.

Outro exemplo, nesse mesmo sentido, que não pode ficar de fora, é a **Tabela de Honorários do IAPEP/PA-Instituto de Avaliações e Perícias do Estado do Pará**, de 2018, que preconiza em seu artigo 21, parágrafo 3º o valor da HTP-Hora Técnica Profissional em R\$300,00 (trezentos reais).

Porém, vale dizer, que o valor daquela tabela não sofre atualização devida desde 2018, e que se atualizado fosse, pelo INCC, de setembro/2018 a abril/2022, chegaria ao valor de **R\$394,56 (trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**.

Corroborado com as informações acima, o **IBAPE/SP-Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de São Paulo**, em seu documento intitulado “Regulamento de Honorários 2021”, no Anexo “**COMPOSIÇÃO DO VALOR DA HORA TÉCNICA BÁSICA DO Art. 7º**”, estabelece, de forma fundamentada, como bem deveria ser, o valor da HTP-Hora Técnica Profissional, em **R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**.

Ora, uma avaliação de um imóvel, ainda que seja realizada no centro da capital paraense, se deve considerar, além do tempo para realização da vistoria, geralmente em torno de uma hora, o tempo para o preenchimento do laudo; pesquisa de dados; e cálculo do valor de mercado do avaliando, além de tempo para eventuais correções do laudo, a pedido da engenharia do banco. Portanto, não se estima menos de 02 (duas) horas técnicas gastas para a conclusão de um laudo simplificado, o que, consoante as tabelas supracitadas, não seria o valor sugerido, arbitrariamente pelo Edital em comento.

Outro exemplo, contemporâneo, ao edital em tela, de deveria também servir como parâmetro, é o **EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 537/2021**, para elaboração de laudos de avaliação pelo **FHE-FUNDO HABITACIONAL DO EXÉRCITO**, que prevê, para a elaboração do mesmo laudo simplificado, o valor de **R\$613,00 (seiscentos e treze reais)**, conforme excerto daquele edital, abaixo:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

O próprio edital anterior do Banpará, **Edital de Credenciamento nº004/2019** previa, para a elaboração do mesmo laudo simplificado o valor de **R\$600,00 (seiscentos reais)**.

Vale dizer, que atualmente o valor pago para as empresas credenciadas nesse mesmo edital, para o laudo simplificado, é de **R\$648,34 (seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos)**.

Pensamos então a avaliar qual a justificativa para a redução do referido valor, quando estamos diante de uma inflação que chega a 10,06% e uma taxa Selic de 11,75% a.a, além do aumento substancial dos combustíveis.

Por fim, não podemos deixar de citar a Instrução Normativa nº002/2018, que normatiza os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços no âmbito da Administração Pública Estadual (incluindo as Sociedades de Economia Mista, onde se enquadra o BANPARÁ).

Portanto, considerando que não há transparência no Edital e seus anexos, quanto à metodologia utilizada para a adoção dos valores dos serviços, resta-se questionar se os procedimentos administrativos internos, na fase interna da licitação, atenderam o que preconiza a referida normativa estadual.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I -Painel de Preços disponível no endereço eletrônico

<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

II - Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados

ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados. (destaque nosso)

2.1 Manifestação da área técnica:

Ressalta-se que o orçamento deve ser realizado com base nos parâmetros elencados no artigo 29 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, o qual está em consonância com Acórdão 1875/2021, conforme citados abaixo:

1 – O valor orçado pelo BANPARÁ deve ser obtido em razão de pesquisa de mercado, que deve ser baseada em pelo menos um dos seguintes parâmetros: a) contratos similares e anteriores firmados pelo BANPARÁ, devidamente atualizados monetariamente; b) contratos similares e anteriores firmados por

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da Administração Pública, cujas informações podem ser obtidas em portais de compras governamentais ou equivalentes, dentre os quais o endereço eletrônico <http://paineldepocos.planejamento.gov.br>, ou por meio de empresas especializadas que ofereçam recursos de busca e sistematização com emprego de tecnologia da informação; c) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou outros veículos de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; d) pesquisa direta com os agentes econômicos, por meio de request for proposal (RFP), conforme o Artigo 17 deste Regulamento.

(http://srvintranet/Arquivos/REGULAMENTOS/REGULAMENTO%20DE%20LICITA%C3%87%C3%95ES%20E%20CONTRATOS%20DO%20BANPAR%C3%81_V6.pdf)

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais; (Acórdão 1875/2021 – Plenário – Relator Raimundo Carreiro – Processo 013780/2021-2)

Nesse contexto, tem-se que o valor de R\$ 573,00 (quinhentos e setenta e três reais), relativo ao Laudo Simplificado, foi obtido através de cotação com os preços dos contratos anteriores do BANPARÁ, dos contratos da CAIXA (Edital CR nº 2046/2019), do BANCO DO BRASIL (Edital CRE nº 19.1725), do BANESTES (Edital nº 002/2020), da POUPEX (Edital nº 537/2021) e de pesquisas de preços com empresas prestadoras destes tipos de serviços no mercado.

O procedimento está de acordo com o estabelecido no Artigo 29 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará (acima destacado), bem

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

como com as leis nº 13.303/2016 e nº 8.666/1993, e a Instrução Normativa nº 002/2018.

Para o Edital nº 001/2022, segue abaixo o memorial de cotação:

Serviço de Laudo Simplificado	REMUNERAÇÃO
BANPARÁ	R\$ 658,08
CAIXA	R\$ 430,00
BANCO DO BRASIL	R\$ 450,00
BANESTES	R\$ 500,00
POUPEX	R\$ 613,00
EMPRESA 1	R\$ 680,00
EMPRESA 2	R\$ 680,40
MÉDIA FINAL	R\$ 573,07

Pelo exposto, conclui-se que as pesquisas foram utilizadas para estimar o valor médio de cada um dos serviços a serem prestados pelos credenciados. Assim, percebe-se claramente que o valor arbitrado para cada serviço reflete a realidade mercadológica atual e está de acordo com os regramentos acima apresentados.

Vale salientar que o impugnante novamente cita o Edital Credenciamento n.º 004/2019, que já foi devidamente revogado, conforme anteriormente mencionado, portanto, com os seus efeitos cessados, não cabendo utilização discricionária para que se tente encontrar argumentos na contestação do valor estimado para o Credenciamento 001/2022.

Ainda, se a empresa Solony fizer comparativo, pode detectar que, mesmo com a alegação dessa de que o preço dos serviços do Edital de Credenciamento 001/2022 são irrisórios ou inexecutáveis, percebe-se que são superiores aos praticados por várias outras instituições do mesmo seguimento e com os mesmos serviços.

Por fim, a impugnante traz em suas alegações o preço de hora técnica como parâmetro para mensuração, o que não cabe para o caso em tela, vejamos que trata-se de serviço específico, com mensuração de mercado plenamente

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

possível, com preços praticados por outras instituições abaixo do proposto pelo Banpará e que tem atividades cristalinamente descritas, não sendo possível levar em consideração horas técnicas que tem atividades diferentes do exposto no credenciamento do Banco.

Além disso, o credenciamento foi lançado com o objeto de emissão de laudos, cujos demandam atividades agrupadas e que devem ser entregues em conjunto, não havendo remuneração, trabalho, tarefa por hora, portanto, incabível a alegação da contestante.

Por fim, a metodologia utilizada para realização da pesquisa de mercado está devidamente apresentada nos autos do processo físico n.º 0464/2021, o qual é público e que pode ser acessado por qualquer interessado para vistas ou solicitação de cópias, conforme procedimento determinado por esta Instituição.

Pelo acima exposto, é inequívoca a **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação formulado pela impugnante.

II. Ante o exposto, com base na análise e manifestação exarada pela área técnica, esta pregoeira entende que o edital atende a legislação em vigor, decidindo por não acatar os argumentos da impugnante, por serem improcedentes. Assim, recebe-se e conhece-se da impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos da impugnante.

Atenciosamente,

Fernanda Raia
Pregoeira